



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 2140/09, de 13 de agosto de 2009**

**Autoria:** Executivo Municipal

**Súmula: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CODECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**:

**I** - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **PROCON**;

**II** - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **CONDECON**.

**Parágrafo único** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº. 8.078/90.

**CAPÍTULO II**  
**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Seção I**  
**Das Atribuições**

**Art. 3º** - Fica criado o **PROCON** municipal de CORONEL VIVIDA, órgão da Procuradoria-geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

**I** – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

**II** – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III** – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

**IV** – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e a violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**V** – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

**VI** – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

**VII** – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, e de outras pesquisas;

**VIII** – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 8.078/90 e dos artigos 57 à 62 do Decreto Federal nº. 2.181/97, remetendo cópia ao **PROCON** estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

**IX** – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei Federal nº. 8.078/90;

**X** – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº. 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

**XI** – fiscalizar e aplicar as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90 e Decreto Federal nº. 2.181/97);

**XII** – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

**XIII** – encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**XIV** – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros municípios para a defesa do consumidor.

**SEÇÃO II**  
**DA ESTRUTURA**

**Art. 4º** - A estrutura organizacional do **PROCON** municipal é a seguinte:

- I** – Coordenadoria Executiva;
- II** – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III** – Setor de Atendimento ao Consumidor, fiscalização e ouvidoria;
- IV** – Setor de Assessoria Jurídica;

**Art. 5º** - A Coordenadoria Executiva será dirigida por coordenador executivo.

**Parágrafo único** - Os serviços do **PROCON** serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

**Art. 6º** - O coordenador executivo do **PROCON** municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** - O Poder Executivo municipal colocará à disposição do **PROCON** os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** - O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON**

**Art. 9º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **CONDECON**, com as seguintes atribuições:

**I** – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

**II** – administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMDC**, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta lei e nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e seu decreto regulamentador;

**III** – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

**IV** – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal n.º 8.078/90;

**V** – aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do município de CORONEL VIVIDA, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

**VI** – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

**VII** – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMDC**, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

**VIII** – elaborar seu regimento interno.

**Art. 10** - O **CONDECON** será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

**I** – o coordenador municipal do **PROCON**, que é membro nato;

**II** – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

**III** – um representante da Vigilância Sanitária;

**IV** – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

**V** – um representante do Poder Executivo municipal;

**VI** – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

**VII** – um representante dos fornecedores;

**VIII** – dois representantes dos consumidores;

**IX** – um representante da **OAB**;

**X** – ouvidor-geral do município.

**§ 1º** - O **CONDECON** elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos;

**§ 2º** - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do **CONDECON**;

**§ 3º** - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seu estatuto;

**§ 4º** - Para cada membro será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular;

**§ 5º** - Perderá a condição de membro do **CONDECON** e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

ano;

**§ 6º** - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo;

**§ 7º** - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local;

**§ 8º** - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

**§ 9º** - Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 11** - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único** - As sessões plenárias do conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –**  
**FMDC**

**Art. 12** - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – **FMDC**, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

**Parágrafo Único** - O **FMDC** será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta lei.

**Art. 13** - O **FMDC** terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de CORONEL VIVIDA.

**§ 1º** - Os recursos do fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**I** – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de CORONEL VIVIDA;

**II** – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III** – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**IV** – na modernização administrativa do **PROCON**;

**V** – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto Federal nº. 2.181/90);

**VI** – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**VII** – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**, em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o **CONDECON** considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 14** - Constituem recursos do fundo o produto da arrecadação:

**I** – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº. 7.347/85, de 24 de julho de 1985;

**II** – dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº. 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III** – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V** – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI** – outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

**Art. 15** - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do **CONDECON**.

**§ 1º** - As empresas infratoras comunicarão ao **CONDECON**, no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem;

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 3º - O saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito;

§ 4º - O presidente do **CONDECON** é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16** - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua Sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**CAPÍTULO V**  
**DA MACRORREGIÃO**

**Art. 17** - O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/05, de 06 de abril de 2005.

**Art. 18** - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de **PROCON REGIONAL**, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** - O município de CORONEL VIVIDA prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao **CONDECON** e ao **FMDC**, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 20** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 8.078/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único** - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 21** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionados ao mercado de consumo.

**Parágrafo único** - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

**Art. 23** - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o regimento interno do **PROCON** municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2009.

  
Fernando Aurélio Gugik  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se,

  
Vandré Marcos Spanholi  
**Chefe de Gabinete e Resp. pela Semad**